



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093528-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante EDSON ANTONIO NOVELLI RAMOS, é agravado MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2093528-83.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Ibitinga/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Wellington Barizon

Recorrente: **Edson Antonio Novelli Ramos**

Recorrida: **Makro Central de Aviamentos Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01703

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita.

Agravante que auferir rendimentos líquidos inferiores a um salário mínimo. Em razão do alto valor da causa, a taxa judiciária, sem atualização para a data atual, corresponde a R\$ 3.527,47. Ponderação da capacidade financeira. A existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Comprovação da insuficiência financeira atendida, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso concreto. Hipossuficiência caracterizada. A teor do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Possibilidade de futura impugnação pela parte contrária. Art. 100 do CPC.

Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita (fls. 31 dos autos de origem) tendo em vista a insuficiência de documentos que comprovem a alegada pobreza.

Sustenta o embargante, ora agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e da sua família.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 17/18 e dispensada a apresentação da contraminuta.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso comporta *provimento*.

Pelo que deflui dos autos, o agravante comprovou que auferia rendimentos líquidos inferiores a um salário mínimo (fls. 10/13), e alegou que a micro empresa em seu nome não está ativa, além de afirmar ser isento de declaração de imposto de renda e de não possuir contas bancárias e cartão de crédito.

Ademais, no caso vertente, em razão do alto valor da causa (R\$ 235.164,81 – fls. 10 da origem), a taxa judiciária corresponde, aparentemente, a R\$ 3.527,47, sem atualização para a data atual.

Noutro giro, a teor do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A parte agravada, por sua vez, se assim entender, poderá, oportunamente, após sua integração ao processo de origem, apresentando argumentos e novos elementos nos autos, pedir a revogação do benefício, nos termos do art. 100 do CPC.

Cumprido ressaltar que, a existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Nem há lugar no bojo do processo para, para que se abra uma espécie de "parênteses processual", para que se realize um aprofundado inquérito sobre a vida econômica do postulante ao benefício. A análise sobre o direito ao benefício é perfunctória. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo diapasão, já teve oportunidade de decidir que:

"Agravado de instrumento. Rescisão contratual c.c. cobrança de valores. Benefício de gratuidade de justiça indeferido. Reforma. Existência de bens em nome dos agravados provém de herança, o que não significa liquidez. A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. Aplicação do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Exigência constitucional de comprovação da insuficiência financeira, em análise perfunctória, observada. Agravado provido." [destaquei]

Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, v.U., j. 28/03/2019 (www.tjsp.jus.br).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

"Destarte, **em análise perfunctória, o benefício está apto a sobressair**, pois se destina não só àqueles que se encontram em situação de miséria, mas também aos que não podem, ainda que por causa transitória, arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria sobrevivência. Mesmo entendimento tem o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em julgado foi relator o então **Desembargador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso**, assim asseverou:

“A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4º, caput, da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art. 7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º).”

Para, ao final arrematar, com demonstração de sensibilidade social extremamente aguçada e, clareza do papel que compete ao Judiciário na interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, nos seguintes termos:

“Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos.” (AI 162.627-1/8. Segunda Câmara. J. 04-02-92 - RT 678/88).

Assim, cabe ao juiz da causa analisar cada situação em particular e, na dúvida 'pro misero', até porque o **benefício da justiça gratuita não há de ser estendido apenas aos miseráveis, mas sim a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários de advogado, que em muitos casos, se torna extremamente oneroso, independentemente do salário ou dos bens que possua o**

postulante.

“É irrelevante que a parte seja proprietária de bens ou tenha colado grau superior, pois, não obstante isso, poderá, num dado momento de sua vida, não ter disponibilidade de numerários suficientes para fazer frente às despesas processuais.” (Des. Tenisson Fernandes. Ap 97.423/8. Terceira Câmara. J. 18.06.1998. TJMG).

A gratuidade alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo mister o acolhimento do recurso. " [destaquei] - (www.tjsp.jus.br).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha, lembram que a propriedade sobre bem imóvel, por si só, não obsta a concessão do benefício da justiça gratuita:

"Necessitado proprietário de bem imóvel. A jurisprudência tem entendido que o simples fato de alguém ser possuidor ou proprietário de um imóvel não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT 544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276). É de ser concedido o benefício ao proprietário de imóvel que não produza renda suficiente para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (JTACivSP 118/406)¹."

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*).

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para conceder à parte agravante o benefício da justiça gratuita.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

¹ **In** Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, S. Paulo, 2018, 17ª ed., p. 570/571, em comentários ao art. 98, do CPC.